



GABINETE VEREADOR LUCAS PAVANATO

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa “Empreendedor de Bairro” e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Empreendedor de Bairro, com a finalidade de incentivar a atividade econômica de micro e pequeno porte nos bairros por meio de:

- I – incentivos fiscais e tributários;
- II – facilitação do uso de espaços públicos para feiras e eventos empreendedores;
- III – ações de capacitação e estímulo à formalização;
- IV – articulação de acesso a crédito e a financiamento.

Art. 2º Poderão aderir ao Programa os MEI, ME e EPP estabelecidos no Município e os empreendedores informais que promovam sua formalização nos termos do regulamento.

Art. 3º Ficam instituídos os seguintes incentivos na forma do regulamento e observada a legislação aplicável:

- I – isenção do ISS devido por MEI optante pelo Simei nas atividades contempladas;
- II – redução de alíquota de ISS, observado o piso legal, para ME e EPP participantes, por período determinado;
- III – isenção de taxas de abertura/funcionamento e de uso de área pública vinculadas às ações e às feiras do Programa.

§ 1º A fruição dos benefícios depende de adesão formal ao Programa e manutenção da regularidade fiscal.

§ 2º A concessão dos benefícios fica condicionada ao art. 14 da LRF, devendo o Executivo publicar a estimativa de renúncia, o impacto orçamentário-financeiro e, quando necessário, as medidas de compensação.

§ 3º Não atendidas as condições do § 2º, os benefícios não produzirão efeitos até a devida adequação.

Art. 4º O Poder Executivo disciplinará por decreto: critérios de enquadramento, prazos, procedimentos de adesão, comprovação de regularidade, priorização territorial, limites de valor e duração dos benefícios, bem como hipóteses de suspensão e exclusão.



GABINETE VEREADOR LUCAS PAVANATO

Art. 5º O Poder Executivo poderá autorizar e regulamentar Feiras de Bairro em espaços públicos, com procedimento simplificado de autorização e isenção das taxas correspondentes aos participantes do Programa, observadas as normas sanitárias de segurança, de vizinhança e de limpeza urbana.

Art. 6º O Programa promoverá capacitação e assistência técnica aos participantes, preferencialmente de forma descentralizada, podendo firmar parcerias com Sebrae, SENAI, SENAC, universidades e entidades privadas ou do terceiro setor, sem ônus ou com o menor ônus possível ao erário na forma do regulamento.

Art. 7º O Poder Executivo poderá articular linhas de microcrédito e outras formas de financiamento junto a instituições financeiras públicas ou privadas, bem como instituir serviço de orientação financeira aos participantes conforme regulamento.

Art. 8º A coordenação do Programa caberá ao órgão que o Executivo indicar, podendo ser instituído comitê gestor de caráter consultivo por ato do Executivo.

Art. 9º As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Os incentivos de que trata o art. 3º só produzirão efeitos após a comprovação, pelo Executivo, do cumprimento do art. 14 da LRF e da correspondente previsão na LOA.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Lucas Pavanato
Vereador (PL)